

Acórdão: 15.256/02/2ª
Impugnação: 40.010108132-33
Impugnante: Brasimac S/A Eletro Domésticos
Proc. S. Passivo: Christian Augusto de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000140257-69
Inscrição Estadual: 153.241.764.18-77
Origem: AF/Cataguases
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de constatação mediante levantamento quantitativo financeiro diário, realizado no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, de ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 346/350, aos argumentos seguintes:

- foi lançado erroneamente um valor de R\$ 61.339,77, no entanto, em procedimento interno não verificou existir esta diferença;
- não houve saída de mercadoria sem o respectivo documento fiscal;
- deve ser realizada nova análise da documentação fiscal da empresa a fim de que seja verificado o erro cometido conforme artigos 792, 793 e 795 do RICMS do Estado de São Paulo;
- a multa aplicada é excessiva, configurando confisco, o que é vedado pela legislação tributária nacional;
- deve ser realizada prova pericial para comprovar o erro das informações contidas nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 365/368, aos fundamentos que se seguem:

- não foram apresentadas provas nem questionamentos hábeis a colocar em dúvida o trabalho fiscal e justificar a anulação do Auto de Infração ou a prova pericial;
- as multas aplicadas observaram as regras da legislação pertinente inexistindo inconstitucionalidade e foram aplicadas visando apenas o ressarcimento dos cofres públicos, conforme RICMS/MG e a Lei nº 6.763/75;
- não foi apresentado novo levantamento quantitativo nem foram apontados erros factíveis de questionamentos, não tendo sido também adicionado nenhum documento que pudesse tornar imprescindível a produção de prova pericial;
- a ata da Assembléia Geral Extraordinária não foi assinada por nenhum representante da empresa presente no cadastro da SEF e, o Sr. Samuel Garzon, que estabelece o advogado da empresa, também não figura em referido cadastro;
- não há nos autos reconhecimento de firma nem cópia dos documentos que possibilitem a verificação das assinaturas existente.

Requer por fim a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl. 373, que resultam na juntada de documentos de fls. 377/405 e na apresentação de instrumento de mandato com firma autenticada do Sr. Samuel Garzon, fls. 409 e 412. Diante da juntada de referidos documentos foi concedida vista ao Impugnante, que manifestou-se às fls. 420/422.

A Auditoria Fiscal, em parecer conclusivo de fls. 424/427, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No período de 01/01/1998 a 31/12/1998 foi realizado levantamento quantitativo financeiro diário no estabelecimento do Contribuinte, donde restou constatada a irregularidade acima mencionada.

Em relação a determinação de diligência para sanar a irregularidade correspondente às assinaturas dos documentos da Impugnante visto que a ata da Assembléia Geral Extraordinária não havia sido assinada por nenhum representante da empresa presente no cadastro da SEF/MG temos que aos documentos posteriormente apresentados sanaram referida irregularidade.

Da Perícia

Quanto à perícia requerida ressaltamos que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão. Ademais, a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte ou a matéria tratada demandar análise técnica específica.

Nesta linha entende-se que a perícia pleiteada pela Impugnante, ainda que realizada não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão.

Ademais, não foram apresentados os quesitos necessários à realização da perícia, conforme preconiza o artigo 98 da CLTA/MG. Portanto entende-se que o pedido de perícia não deva ser acolhido.

Do Mérito

Conforme observamos no relatório anexo ao Auto de Infração, através de levantamento quantitativo e financeiro diário restou apurada a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 1998.

Relativamente a este procedimento esclarecemos que o mesmo configura procedimento técnico e idôneo, sendo que sua realização possui ainda respaldo regulamentar, artigo 194 do RICMS/MG.

Segundo referido artigo, para a apuração das operações realizadas e, mais precisamente de possíveis movimentações desacobertas de nota fiscal, poderá o Fisco utilizar-se de levantamentos quantitativos de mercadorias.

Na hipótese dos autos, este trabalho foi realizado com o agrupamento das mercadorias em itens e mediante a utilização de preço médio ponderado dos produtos, como bem observado pela Auditoria Fiscal.

Em face da irregularidade apontada nos autos, a Impugnante alega que houve erro no lançamento já que em procedimento interno não verificou existir esta diferença, apontada pelo Fisco. Salienta também inexistir saída de mercadoria sem o respectivo documento fiscal enfatizando o erro no procedimento.

Analisando os documentos acostados ao presente processo temos que não foram apresentadas provas nem questionamentos hábeis a colocar em dúvida o trabalho fiscal e assim justificar sua anulação. Conforme exposto acima e tendo em vista o procedimento adotado na apuração das irregularidades é inequívoca a regularidade do mesmo.

Para a apuração mencionada acima, foram apresentados documentos constando os estoques finais e iniciais de cada grupo de produtos objeto do levantamento quantitativo, tendo sido também demonstradas a movimentação de entradas e saída ocorridas no exercício de 1998.

A Impugnante apenas questionou o procedimento de fiscalização sem contudo apresentar erros efetivos no mesmo, ou seja, não existem justificativas para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinação de realização de novo procedimento para a apuração das saídas desacobertas. E, o conjunto probatório dos autos demonstrou a saída de mercadorias sem nota fiscal.

Voltamos portanto a enfatizar que constam da peça impugnatória meras considerações acerca da irregularidade do procedimento fiscal, as quais foram apresentadas sem qualquer tipo de comprovação efetiva do argumento aduzido.

Quanto à penalidade imposta, argüi a Impugnante ser a mesma excessiva e demonstrativa de ocorrência de confisco. Contudo, não há que se falar em penalidade confiscatória, principalmente por ter sido a mesma aplicada em conformidade com o previsto tanto no RICMS/MG quanto na Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/TAO